

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10840.001170/98-88  
Recurso n.º : 123.115 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ - Ex: 1993  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Interessada : CASTELL - COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA  
Sessão de : 08 de novembro de 2000  
Acórdão n.º : 103-20.435

**IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR -**  
Não merece ser reformada a decisão monocrática que anulou corretamente o lançamento suplementar realizado com base em declaração retificada, quando restou comprovado que a declaração retificadora foi regularmente aceita pelo fisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRÉSIDENTE

  
SILVIO GOMES CARDOZO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001170/98-88  
Acórdão nº : 103-20.435

Recurso n.º : 123.115 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

**RELATÓRIO**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP, com base no Artigo 34, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei Nº 8.748/93, recorre a este Colegiado da sua decisão que exonerou a contribuinte CASTELL COMPANHIA AGRÍCOLA STELLA do pagamento do IRPJ, em valor superior ao limite de alçada, exigido através de Auto de Infração lavrado em 20/02/98.

Consta da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" (fls. 05), que a exigência fiscal originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), na qual teriam sido constatadas as seguintes irregularidades:

1. exclusão indevida no lucro real, do lucro da atividade rural maior que o calculado na demonstração do lucro da exploração;
2. exclusão indevida no lucro real, da parcela diferível do lucro inflacionário do período-base, em montante superior ao estabelecido pela legislação;
3. glosa da compensação indevida de prejuízo fiscal.

Não se conformando com o lançamento, a interessada apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 01/02), alegando que autoridade atuante, ao efetuar a revisão sumária da sua declaração de rendimentos, correspondente ao ano-calendário de 1993, deixou de observar que a declaração de rendimentos original, havia sido retificada em 30/05/95, conforme provam os documentos anexados aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10840.001170/98-88  
Acórdão nº : 103-20.435

Às folhas 41 dos autos, consta documento emitido pela autoridade julgadora de primeira instância, determinando a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a autoridade fiscal se manifestasse a respeito da falta de intimação prévia ao contribuinte ou da fundamentação de sua eventual dispensa, conforme determinação contida na IN/SRF Nº 94/97, tendo o Chefe substituto da EQPA, respondido (fls. 66) que a intimação de que trata o caput do Artigo 3º, da IN/SRF Nº 94/97, poderá ser dispensada, a juízo do AFRF, caso a infração esteja claramente demonstrada e apurada, conforme os documentos de folhas 04/10.

Através da Decisão DRJ/RPO Nº 0.386, datada de 22/02/2000, às folhas 113/115, a autoridade julgadora de primeira instância, declarou a nulidade da exigência fiscal, consubstanciada no Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e exonerou a contribuinte do pagamento da importância de R\$ 2.174.611,37 correspondente ao crédito tributário consolidado, incluindo multa proporcional e juros de mora, utilizando, em resumo, os seguintes argumentos:

1. o despacho de folhas 41 referia-se à necessidade de intimação do sujeito passivo, a fim de que prestasse esclarecimentos ou que se realizassem diligências com a finalidade de verificar a alegação fiscal e não de intimação para que o agente atuante justificasse seus atos, pois, ao contrário do que afirmou a fiscalização, o critério para realização da intimação não é pessoal do agente atuante;
2. trata-se de um lançamento vinculado, a teor do Parágrafo Único, do Artigo 142, do CTN, indicando que, se a infração não estiver plenamente demonstrada, a intimação tem de ser realizada;
3. o Artigo 149, Incisos III e IV, somente admite que o lançamento seja realizado quando o sujeito passivo, após ser intimado, deixe de prestar ou preste informação de maneira insuficiente ou quando comprovados previamente falsidade, erro ou omissão quanto à qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

processo nº : 10840.001170/98-88  
córdão nº : 103-20.435

4. no caso presente, considerando que a declaração retificadora foi aceita pela autoridade lançadora, sem nenhuma ressalva, é nulo o lançamento suplementar, posto que, não tendo havido denegação do pedido de retificação, a declaração retificada não poderia ter sido considerada;
5. a falta de apreciação da declaração retificadora torna o lançamento suplementar equivalente a uma decisão proferida com cerceamento do direito de defesa, que é nula nos termos do Artigo 59, do Decreto Nº 70235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001170/98-88  
Acórdão nº : 103-20.435

VOTO

Conselheiro: SILVIO GOMES CARDOZO, Relator

Trata-se de recurso "ex-officio" interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, por força do Artigo 34, Inciso I, do Decreto Nº 70.235/72, com a nova redação dada pelas Leis Nºs 8.748/93 e 9.532/97, e da Portaria MF Nº 333/97, portanto, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente processo de Auto de Infração, emitido eletronicamente em decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos, relativa ao ano-calendário 1993, que foi retida em malha por ocasião de seu processamento, sendo, então, constatadas irregularidades, que implicaram na apuração de diferença suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O julgador monocrático, considerando que a exigência fiscal foi baseada em declaração regularmente retificada, conforme prova o extrato de sistema, anexado às folhas 74, declarou nulo o lançamento suplementar, que, nesta circunstância, equivaleria a uma negação do direito de defesa da contribuinte, posto que a declaração retificadora deixou de ser apreciada.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, conclui estar correto o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância, ao declarar a nulidade do lançamento ora em exame.

Efetivamente, faltou à autoridade lançadora maior aprofundamento no exame dos dados constantes nos próprios registros da Receita Federal, uma vez que, consta claramente no extrato de sistema, que a declaração de Nº 4001803, que serviu de base para o lançamento, foi retificada pela de Nº 3052600, apresentada em 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

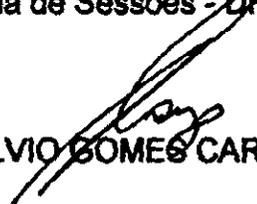
Processo nº : 10840.001170/98-88  
Acórdão nº : 103-20.435

Ademais, ao se cotejar os valores expressos na declaração retificada e na retificadora, que foi regularmente aceita pelo fisco, observa-se flagrante divergência, o que nos leva à convicção de que o lançamento operou-se, desta forma, com base em valores que não correspondem aos efetivamente declarados, razão porque acato a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância, que corretamente decidiu pela nulidade do lançamento.

**CONCLUSÃO**

Por todo exposto, revelando-se incensurável a decisão proferida na primeira instância, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso "ex - officio" interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

Sala de Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000

  
SILVIO GOMES CARDOZO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10840.001170/98-88  
Acórdão nº : 103-20.435

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 10 NOV 2000

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

Ciente em, 14.11.00

  
FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL